

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.758, DE 2016

Dispõe sobre a composição do conselho deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Autor: Deputado GLAUBER BRAGA

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobre Deputado Glauber Braga, o qual dispõe sobre a composição do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Segundo a proposta, o Conselho Deliberativo será constituído por quatorze membros, assegurada a representação da União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (CONSED); da União Nacional de Estudantes Secundaristas (UBES) e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE).

Argumenta o autor da proposição que a alteração tem o objetivo de “tornar mais plural, federativo e democrático o conselho deliberativo do FNDE”.

Na Comissão de Educação, foi acolhido voto da Relatora, Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende, pela aprovação do Projeto, com voto em separado do Dep. Tiago Mitraud.

A Comissão de Trabalho, a seu turno, acolheu voto do Relator, Dep. André Figueiredo, pela aprovação da matéria, com voto em separado do Dep. Tiago Mitraud.



Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) foi apresentada uma emenda substitutiva ao Projeto.

Segundo a emenda, o Conselho Deliberativo do FNDE será constituído por nove membros, sendo três representantes do Ministério da Educação, três representantes dos gestores dos Estados e Distrito Federal e três representantes dos gestores dos Municípios.

O Projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime de tramitação ordinário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.758, de 2016, bem como da emenda apresentada na CCJC, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade das proposições, nada há a objetar.

Com efeito, nos termos do art. 24, IX, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, não se verificando, ainda, vício de iniciativa.

Não se constata, igualmente, violação às regras e aos princípios contidos na Lei Maior.

No que tange à juridicidade, o Projeto inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do Direito. A emenda apresentada na CCJC, no entanto, por versar sobre o mérito da proposição, quando cabe à Comissão, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar tão somente os aspectos de constitucionalidade,



juridicidade e técnica legislativa, subverte a lógica do sistema, resultando injurídica.

No que se refere à técnica legislativa, restam cumpridas as regras da Lei Complementar nº 95/98 na redação do Projeto. Uma única observação a ser feita é que, não obstante a ausência de linha pontilhada a indicar a manutenção da vigência do § 2º do art. 7º da Lei nº 5.537/1968, o dispositivo não é revogado pelo Projeto, o que, decerto, será observado em sede de redação final.

Em face do exposto, **nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.758, de 2016, e pela constitucionalidade e injuridicidade da emenda apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.**

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2023.

Deputado BACELAR
Relator

